

PROCESSO - A. I Nº 299164.1105/07-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05/06/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista descaber a exigência do imposto pela fiscalização de trânsito, já que a mercadoria apreendida foi farinha de trigo, resultante do processamento do trigo anteriormente adquirido pelo autuado, cujo imposto deve ser exigido nos termos do art. 506-A, combinado com o art. 125, VII do RICMS/BA, e cujo pagamento por antecipação alcança as operações subsequentes com o produto farinha de trigo. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação proposta pela PGE/PROFIS, com base no art. 119, inciso II, §1º, combinado com o art. 136, §2º da Lei nº nº 3.956/81 – COTEB –, com o intuito de remeter os autos a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, para que proceda à **“revisão da presente autuação”**, ao fundamento de que **“existe um descompasso fático entre a conduta infracional descrita ... e as informações insertas nos documentos fiscais de fls. 09/11”**.

A procuradora do Estado Flávia Almeida Pita, no Parecer exarado às fls. 27, afirma que, **“da documentação fiscal que acompanha o Auto de Infração..., conclui-se que a operação envolveu a aquisição de trigo em grãos, remetido para industrialização em uma operação triangular, tendo sido objeto de apreensão (e do lançamento), efetivamente, a farinha de trigo resultante”**.

Através do despacho e fl. 28, o procurador assistente José Augusto Martins Júnior, acolheu, sem reservas, o Parecer anterior, representando a este Conselho de Fazenda em face da existência de ilegalidade flagrante neste Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a farinha de trigo apreendida foi resultante de uma operação triangular, tendo o sujeito passivo, em primeiro lugar, adquirido uma carga de trigo em grãos, a qual foi entregue pelo produtor rural na Consolata Alimentos, consoante nota fiscal de fl. 11.

Após o processamento do referido trigo, a Consolata remeteu a farinha resultante à autuada, conforme se observa das notas fiscais de fls. 09/10, e foi justamente essa mercadoria que foi apreendida pelos fiscais do trânsito.

Assim sendo, caberia à fiscalização do estabelecimento cobrar o imposto relativo ao trigo em grãos, apurando a base de cálculo de acordo com os parâmetros firmados no art. 506-A, parágrafo 2º, do RICMS, de modo a contemplar já todo o tributo devido nas operações posteriores. A

cobrança do tributo sobre a farinha de trigo revela-se, portanto, inadequada, ensejando a decretação da nulidade da autuação, a teor do art. 18, do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, julgando NULO o presente Auto de Infração, ao tempo em que represento à autoridade competente para a renovação do lançamento pela fiscalização de estabelecimento, nos termos acima expostos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Representa-se à autoridade competente para a renovação do lançamento pela fiscalização de estabelecimento, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS